



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 575-48.2013.6.00.0000 – CLASSE 5 – BONITO – MATO GROSSO DO SUL

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Autor: Geraldo Alves Marques

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros

Réu: Ministério Público Eleitoral

Réu: José Anezi de Oliveira

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CPC/73, ART. 485, VII (NCPC, ART. 966, VII). CABIMENTO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL LIMINAR COMO DOCUMENTO NOVO. MÉRITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO ANTE A INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, G, DA LC nº 64/90. INDEFERIDO. APRESENTAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL, DE CARÁTER LIMINAR, QUE SUSPENDE OS EFEITOS DO ACÓRDÃO DE REJEIÇÃO DE CONTAS. NÃO CONHECIMENTO NO PROCESSO PRIMEVO. LIMINAR ALCANÇADA APÓS A ELEIÇÃO E ANTES DA DIPLOMAÇÃO. POSSIBILIDADE. OBTENÇÃO EM INSTÂNCIA ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO APENAS NO PROCESSO ORIGINAL, NÃO PODENDO CONSTITUIR ÓBICE AO CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL LIMINAR EM RESCISÓRIA. EXPRESSA AUTORIZAÇÃO NORMATIVA DE SUSPENSÃO OU ANULAÇÃO JUDICIAL DO ACÓRDÃO DE REJEIÇÃO DE CONTAS. DOCUMENTO CAPAZ DE *PER SE* PROCEDER AO *IUDICIUM RESCINDENS*. AFASTAMENTO DA CAUSA RESTRITIVA DO *IUS HONORUM*. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA APENAS E TÃO SOMENTE AFASTAR O RECONHECIMENTO DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LC Nº 64/90.

1. A ação rescisória, em âmbito eleitoral, pressupõe o preenchimento, cumulativo, dos requisitos *temporal* (i.e., prazo decadencial de 120 dias) e *material* (i.e., a decisão rescindenda deve versar sobre inelegibilidade).

2. *In casu*,

a) O acórdão proferido no AgR-REspe nº 12.516/MS, objeto da presente rescisória, teve seu trânsito em julgado em 03.06.2013, e a propositura da presente ação ocorreu em 20.08.2013, observando o requisito temporal.

b) Além disso, aludido aresto reconheceu a restrição à capacidade eleitoral passiva do Autor, ante a incidência dos requisitos encartados no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90, atendendo ao requisito material.

3. A exegese literal do art. 1º, inciso I, alínea g, do Estatuto das Inelegibilidades autoriza a obtenção de liminar para anular ou suspender os acórdãos de rejeição de contas, obstando a análise dos demais requisitos nele contidos, mas também a restrição ao exercício do *ius honorum* já reconhecida em sede de registro de candidatura.

4. Como consectário, o título judicial liminar, mercê de ostentar natureza precária, consubstancia *causa de rescindibilidade*, materializada em documento novo, apto, bem por isso, a autorizar o manejo da ação rescisória, ex vi do art. 485, VII, do CPC/73 (NCPC, art. 966, VIII). É que, se, por um lado, a *anulação* tem um caráter definitivo, de ordem a pressupor cognição plena e exauriente, e apta, pois, a fazer coisa julgada, por outro lado, a *suspensão* exsurge de pronunciamento proferido em sede de cognição sumária e limitada, apanágios ínsitos de pleitos liminares e cautelares.

5. O documento novo, ex vi do art. 485, VII, do CPC/73 (NCPC, art. 966, VII), deve se afigurar *fato influente e decisivo*, capaz de, uma vez utilizado, por si só, proceder à desconstituição do julgado, outrossim, sua não utilização deve ocorrer por fato alheio à vontade do Autor no feito originário.

6. A inelegibilidade da alínea g reclama, para ser afastada mediante a obtenção de provimento judicial liminar, a observância, cumulativa, do marco temporal (i.e., que a tutela judicial seja obtida até a data da diplomação), e do marco processual (i.e., que seja apresentada nas instâncias ordinárias, e não em sede especial).

7. *In casu*,

a) A 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, acolhendo o pedido deduzido pelo Autor em sede de ação anulatória, suspendeu os efeitos do acórdão da Corte de Contas da União.

b) Conquanto obtida em 20.10.2012 (antes, portanto, da diplomação, o que autoriza a incidência do art. 11, § 10, da Lei das Eleições), o provimento liminar se deu em instância especial, i.e., após a interposição do recurso especial eleitoral, razão pela qual restou inviabilizada a sua utilização, ante a ausência de prequestionamento da *quaestio iuris*, como expressamente ressaltou a Ministra Luciana Lóssio, em sua decisão monocrática,

ulteriormente referendada pelo Plenário desta Corte no agravo regimental.

c) Diversamente do que articulado pelo Ministério Público Eleitoral, o provimento cautelar respeita o marco temporal fixado por este Tribunal Superior Eleitoral para as eleições de 2012: a liminar foi obtida após a data da eleição, mas antes da diplomação, amoldando-se, então, ao conceito jurídico-legal de circunstância fática e jurídica superveniente à data de formalização do registro de candidatura que afasta a inelegibilidade, a teor da parte final do art. 11, § 10, da Lei das Eleições.

d) Ademais, a despeito de a liminar não ter sido obtida nas instâncias ordinárias, o prequestionamento do documento não é – e não pode ser –, em hipótese alguma, requisito para o cabimento de ação rescisória, máxime porque, se aludida exigência fosse imposta, deturpar-se-ia toda a dogmática processual acerca do ajuizamento da rescisória, que preconiza que o *documento* para ser qualificado juridicamente como *novo* exige, entre outros atributos, que sua não utilização, no feito originário, ocorra por fato alheio à vontade do Autor.

e) Daí por que o não acolhimento da pretensão deduzida na rescisória significa entregar ao Autor o pior dos mundos: de um lado, não pôde utilizar a pronunciamento judicial no feito originário por estar em instância especial, mas, por outro lado, também não seria possível usar a rescisória porque não houve o prequestionamento. Tratar-se-ia de exemplo, em sede processual, do *enigma da esfinge*, porquanto o Autor, ainda que adotasse qualquer providência, teria seu pleito denegado, desafiando a racionalidade do sistema processual, na medida em que a *injustiça* do aresto rescindendo, escopo precípua do art. 485, VII (NCPC, art. 966, VII), jamais será expungida.

8. O argumento *pragmático-consequencialista* também milita em favor de se admitir que o pronunciamento liminar desconstitua a inelegibilidade assentada, uma vez que desestimula o ajuizamento preventivo de demandas que objetivem sustar os pronunciamentos de rejeição de contas. Do contrário, os agentes se veriam compelidos, caso pretendessem formalizar o registro de candidatura, a preventivamente ingressar com uma demanda ancorada em eventual e remota possibilidade de ter seu registro indeferido.

9. A mera rejeição de contas não atrai *de per se* a incidência da inelegibilidade encartada no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90, que reclama, ainda, para a sua configuração, a presença dos seguintes elementos fático-jurídicos: (i) o caráter insanável da irregularidade, (ii) a configuração de ato doloso de improbidade administrativa, e (iii) a irrecorribilidade da decisão lavrada

pelo órgão competente, salvo se essa houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

10. Destarte, a rejeição de contas não cria um cenário de potencial lesão, objetivamente aferido, ao exercício do *ius honorum* pelo pretense candidato.

11. Por derradeiro, antes as circunstâncias fáticas (*i.e.*, realização de eleições suplementares e o fato de se estar a menos de cinco meses da realização do novo prélio municipal), o pronunciamento que melhor prestigia, de um lado, a pretensão do Autor, e, de outro lado, os interesses da continuidade da gestão da municipalidade, é aquele que acolhe parcialmente o pedido, com vistas a apenas e tão somente afastar o reconhecimento da inelegibilidade da alínea g, de ordem a restabelecer sua capacidade eleitoral passiva, e manter, em consequência, o atual Prefeito na chefia do Executivo do Município de Bonito/MS.

12. *Ex positis*, acompanho, em menor extensão, o voto do Ministro João Otávio de Noronha, nos termos da fundamentação *supra*, para julgar parcialmente procedente o pedido deduzido na presente ação rescisória, e afastar tão só a inelegibilidade reconhecida da alínea g, mantendo, em consequência, o atual Prefeito na chefia do Executivo do Município de Bonito/MS.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, cuida-se de ação rescisória, aparelhada com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Geraldo Alves Marques, com arrimo nos arts. 22, I, j, do Código Eleitoral¹ e 485, V e VII, do Código de Processo Civil², na qual o Autor objetiva desconstituir acórdão prolatado nos autos do AgR-REspe nº 12.516/MS, no qual esta Corte Superior manteve o *decisum* do Regional eleitoral que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de Prefeito do Município de Bonito no pleito de 2012, em razão da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, decorrente de rejeição de contas pelo Tribunal de Contas da União. Eis a ementa:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO FNS. DESVIO DE FINALIDADE. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE. ART. 1º, I, g, DA LC Nº 64/90. DESPROVIMENTO. 1. A não comprovação do destino e o desvio de finalidade de recursos provenientes do Fundo Nacional de Saúde (FNS) constitui ato de improbidade administrativa (Precedentes: (REspe nº 36.974/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 6.8.2010 e RO nº 2066-24/PE, rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS 2.12.2010). 2. Na instância especial, não se examinam as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que não tenham sido objeto de debate prévio no TRE, por ausência do imprescindível prequestionamento. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”. (AgR-REspe nº 12516/MS, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe 29/5/2013).

O Autor aduz que, *“estando a rejeição de contas suspensa pela Justiça Federal de Campo Grande desde 17 de outubro de 2012, impõe-se reconhecer que, à época da prolação do v. aresto rescindendo, o então*

¹ Código Eleitoral. Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

I – processar e julgar originariamente:

[...]

j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro do prazo de cento e vinte dias de decisão irrecorrível, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado; [...]

² CPC. Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

[...]

V – violar literal disposição de lei;

[...]

VII – depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; [...].

recorrente, ora autor, não estava mais inelegível, segundo a expressa dicção da alínea 'g' (fls. 10).

Nesse contexto, alega que a decisão rescindenda incidiu em *error in judicando*, na medida em que *“não havia como manter-se o indeferimento do registro com base na alínea 'g' se, estando a rejeição de contas suspensa pelo Poder Judiciário, não mais incidia aquela específica causa de inelegibilidade”* (fls. 10). A seu juízo, a decisão judicial liminar que determinou a suspensão dos efeitos da rejeição de contas afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Prossegue afirmando que, *“ao negar-se a conhecer da decisão que suspendeu a rejeição de contas, o v. aresto rescindendo violou também a expressa dicção do art. 462 do CPC”* (fls. 10). Sustenta que, ao exigir o prequestionamento do fato superveniente, o acórdão restringiu indevidamente a incidência do referido artigo às instâncias ordinárias, desatendendo o preciso sentido da norma (fls. 12).

Em seguida, aponta violação ao art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, sob a alegação de que *“o comando legal é expresso e inequívoco ao dispor que as alterações fáticas ou jurídicas – em que se insere a tutela antecipada suspensiva do ato de rejeição de contas – devem ser levadas em conta para autorizar o registro da candidatura”* (fls. 12).

Sustenta, ainda, que a antecipação da tutela deferida pela MM. Juíza da 2ª Vara Federal de Campo Grande acarretou o surgimento de documento novo, do qual não pôde fazer uso no processo originário, o que também enseja a procedência da rescisória, com fundamento no art. 485, VII, do CPC (fls. 12).

Requer a concessão da antecipação da tutela, para que seja determinado o registro de sua candidatura, até que haja pronunciamento definitivo da Corte sobre a matéria.

Por fim, pleiteia a procedência da ação, a fim de que seja desconstituído o acórdão rescindendo proferido nos autos do processo de registro, e, conseqüentemente, seja deferido o registro de candidatura do Autor ao cargo de Prefeito no pleito de 2012, possibilitando, assim, sua diplomação.

A fls. 705-708, o eminente Ministro Relator indeferiu o pedido de concessão de tutela antecipada, por não vislumbrar os requisitos necessários à concessão da liminar, e determinou a citação dos réus para apresentação de defesa.

O prazo para José Anezi de Oliveira apresentar resposta transcorreu *in albis* (fls. 712).

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, apresentou contestação a fls. 715-719.

Geraldo Alves Marques apresentou alegações finais a fls. 733-738, reiterando os argumentos expendidos na inicial. O Ministério Público Eleitoral, por seu turno, reiterou as alegações apresentadas em sua contestação (fls. 742).

Na sessão nº 30/2015, realizada em 23/4/2015, o Ministro Relator votou pela procedência do pedido formulado na presente ação rescisória, para deferir o registro de candidatura do Autor. Entendeu o Relator que o provimento jurisdicional precário obtido pelo Autor, **em 17/10/2012 – após a eleição, mas antes da diplomação –**, nos autos de ação anulatória para suspender os efeitos da rejeição das contas, constitui circunstância superveniente que afasta a incidência da causa de inelegibilidade, a teor do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97.

Em seguida, pedi vista dos autos para melhor exame do caso.

Anoto, ainda, que, em recente consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, não consta do andamento processual notícia da superveniência de decisão revogando o provimento cautelar, nos autos do processo nº 0010557-49.2012.4.03.6000, que, caso acontecesse, macularia a pretensão veiculada nesta ação rescisória. Portanto, remanesce o interesse no julgamento da demanda.

Amadurecidas as minhas reflexões, e assentando a existência de interesse no julgamento do feito, trago-as à apreciação dos eminentes pares.

I. Preliminar:

Provimento judicial liminar como documento novo apto a autorizar o manejo da ação rescisória, ex vi do art. 485, VII, do CPC (NCPC, art. 966, VII)

Ab initio, em exame preliminar, assento, de plano, o conhecimento da ação rescisória. Em *primeiro* lugar, anoto estarem presentes os pressupostos específicos de admissibilidade da rescisória eleitoral: a ação foi ajuizada dentro do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias do trânsito em julgado e a decisão que se pretende desconstituir versa efetivamente sobre inelegibilidade (CE, art. 22, inciso I, alínea j).

In casu, o acórdão proferido no AgR-REspe nº 12.516/MS teve seu trânsito em julgado em 03.06.2013, e a propositura da presente ação ocorreu em 20.08.2013, observando o requisito **temporal**. Além disso, aludido aresto reconheceu a restrição à capacidade eleitoral passiva do Autor, ante a incidência dos requisitos encartados no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90, atendendo ao requisito **material** (*i.e.*, decisão rescindenda que verse sobre inelegibilidade).

Em *segundo* lugar, também reputo cabível a rescisória aparelhada com fulcro no art. 485, VII, do CPC³, ante a obtenção de tutela antecipada em ação anulatória da Juíza da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Como dito, referido pronunciamento suspendeu os efeitos do acórdão proferido pela Corte de Contas da União que rejeitou as contas do Autor, e, em consequência, dera ensejo ao reconhecimento de sua inelegibilidade por este Tribunal Superior Eleitoral. Convém, neste pormenor, melhor desenvolver.

Além dos pressupostos específicos de cabimento da rescisória, devidamente consignados, outro ponto a ser enfrentado consiste em qualificar juridicamente como *causa de rescindibilidade* (no caso, como documento novo) um pronunciamento judicial liminar que tenha suspenso os efeitos do acórdão da Corte de Contas que lastreou o reconhecimento da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90.

³ CPC. Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: [...]

De fato, esse silogismo não é automático nem intuitivo. É preciso, então, que se proceda à adequação de um conceito a outro, enquadramento que impõe a incursão, ainda que breve, acerca do que a doutrina e a jurisprudência pátrias reputam como *documento novo*.

E, ao empreender esse esforço, pontuo que a abalizada doutrina processual preconiza que *documento novo* é aquele que o Autor, na demanda originária, (i) ignorava a sua existência, ou, (ii) por motivos alheios à sua vontade, não pôde fazer uso *oportune tempore*, por desconhecimento ou por impossibilidade de obtê-lo. No magistério da Professora de Processo Civil da Pontifícia Universidade Católica Tereza Arruda Alvim Wambier, “o *documento novo* deve ter sido ignorado pela parte, ao tempo do proferimento da sentença rescindenda, de modo que, do mesmo, a parte não tenha podido fazer uso” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Recurso Especial, Recurso Extraordinário e Ação Rescisória*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 570).

Como é de se supor, não é qualquer meio de prova que se reveste de legitimidade para o manejo da rescisória nos termos do art. 485, VII, do CPC/73 (NCPC, art. 966, VII). Ao encampar exegese estrita, a doutrina e a jurisprudência advogam que o *documento novo* pressupõe provas documentais, de ordem a rejeitar, em regra, a rescisória ancorada em outros meios de prova, *v.g.*, provas testemunhais (ver por todos SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2004, p. 747).

Além de sua natureza eminentemente documental, extrai-se da dogmática processualista que o *documento* considerado *novo* deve referir-se a fatos controvertidos no processo originário, e não a *fatos novos*. Fato novo não dá azo à ação rescisória. Ao revés, o fato deve ter sido invocado no processo primevo, antes de ser proferida a decisão rescindenda. Do contrário, incide sobre ele a eficácia preclusiva da coisa julgada. Consoante averbei em sede doutrinária,

A presente causa de rescindibilidade exige que o documento refira-se a fato influente, decisivo e não tenha sido utilizado por fato alheio à vontade do autor da rescisória. Relembre-se que

VII - depois da sentença, o autor obtiver **documento novo**, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

“fato novo” não é “documento novo”, porquanto este, apesar da novidade, pertence a fato pretérito.

O **“fato novo influente” esbarra na eficácia preclusiva do julgado (art. 474 do CPC) e não serve de causa para a rescisão.**

O “documento novo” é admissível, uma vez que, através dele, o autor poderá demonstrar que com ele o resultado teria sido outro. Nessa hipótese o respeito ao julgado exige a prova da impossibilidade de utilização do documento novo no processo rescindendo, de tal maneira que, se a parte poderia valer-se do benefício *nondum deducta deducendi nondum probata probandi* (previsto no art. 517 do CPC)⁴ interditada estará a via da rescisória. (FUX, Luiz. *Curso de Processo Civil*. 2ª ed. Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, p. 673 e ss).

A este respeito, amparo-me, ainda, no valioso escólio do Catedrático de Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro José Carlos Barbosa Moreira, quando vaticina que “[o art. 485, VII se] refere (...) à obtenção de documento novo; não se refere à descoberta, pelo interessado, de fato cuja existência ignorasse e, por isso, não tenha alegado no processo anterior. O que se permite é que a parte produza agora a prova documental, que não pudera produzir de fato alegado; não se lhe permite, contudo, alegar agora fato que não pudera alegar, mesmo por desconhecimento. (...). **Não pode haver ampliação da área lógica dentro da qual se exerceu, no primeiro feito, a atividade cognitiva do órgão judicial, mas unicamente ampliação dos meios de prova ao dispor para resolver questão de fato já antes suscitada**” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 15ª ed. Vol. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 137-138 – grifou-se).

Na práxis processual, isso significa que recai sobre o Autor o ônus de demonstrar o desconhecimento do documento ou a impossibilidade de obtê-lo, em caso de seu conhecimento. Nessa perspectiva, franqueia-se a possibilidade de intentar a ação rescisória sempre que a utilização do documento não for admitida por se estar em sede de instância especial (recursos extraordinário ou especial), a qual exige o indispensável prequestionamento da *quaestio iuris*. Por outro lado, a propositura da rescisória

⁴ “**Art. 517.** As questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.”

O documento novo só pode ser junto em apelação se a parte alegar e provar força maior impeditiva dessa juntada.

resta inviabilizada sempre que a parte não proceda à juntada do documento aos autos do feito originário por desídia ou culpa.

Justamente por isso, a caracterização do documento novo reclama a sua **preexistência** quando em cotejo com a sentença rescindenda. É dizer: é o documento que, mercê de existir no momento de proferido aresto rescindendo, não fora apresentado *oportunamente* no curso do processo originário, de sorte que não autoriza o cabimento da rescisória a obtenção de documento constituído ulteriormente à data prolação da decisão a que se visa desconstituir.

Há mais, porém.

Exige-se que o documento acostado pelo Autor se revele apto *de per si* a assegurar a procedência da pretensão deduzida no feito originário. Se utilizado tempestivamente no curso do processo anterior, o documento importaria a formação de convicção distinta e mais vantajosa à esfera jurídica do Autor da rescisória daquele a que chegou o magistrado. Com a precisão e didatismo que lhe são peculiares, José Carlos Barbosa Moreira preleciona, mais uma vez, com a maestria, que

“Convém lembrar que a obtenção de documento novo nem sempre aproveita à parte na própria pendência do processo para conseguir a reforma; isso não é possível, *v.g.*, em grau de recurso especial ou extraordinário, que em princípio só admite a apreciação de questões de direito. (...) **Por ‘documento novo’ não se deve entender aqui o constituído posteriormente. O adjetivo ‘novo’ expressa o fato de só agora ele ser utilizado, não a ocasião em que veio a formar-se.** Ao contrário; em princípio, para admitir-se a rescisória, é preciso que o documento já existisse ao tempo do processo em que se proferiu a sentença. **Documento ‘cuja’ existência a parte ignorava é, obviamente, documento que existia;** documento de que ela ‘não pôde fazer uso’ é, também, documento quem noutras circunstâncias, poderia ter sido utilizado, e portanto *existia*. Fosse qual fosse o motivo da impossibilidade de utilização, é necessário que haja sido estranho à vontade da parte. Esta deve ter-se visto impossibilitada, *sem culpa sua*, de usar o documento.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 15ª ed. Vol. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 137-138 – grifou-se).

Sem embargo disso, a jurisprudência tem, paulatinamente, e em bases excepcionais, caminhado no sentido de abrandar o excessivo formalismo legal. Ao assim agir, tem admitido como documento novo, a teor do art. 485, VII, do CPC (NCP, art. 966, VII) documentos preexistentes à data do

ajuizamento da ação ordinária (*i.e.*, certidão de casamento, nascimento ou óbito), nas controvérsias em que se postula aposentadoria rural por idade, dada as desigualdades fáticas experimentadas por estes trabalhadores, a cognominada solução *pro misero*.

Seguindo essa mesma diretriz, cito o denso e didático precedente da lavra da eminente Ministra Maria Thereza naquela Corte:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. **DOCUMENTO NOVO**. CERTIDÃO DE CASAMENTO. SOLUÇÃO PRO MISERO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Esta Corte, ciente das inúmeras dificuldades por que passam os trabalhadores rurais, vem se orientando pelo critério *pro misero*, abrandando o rigorismo legal relativo à produção da prova da condição de segurado especial. **Em hipóteses em que a rescisória é proposta por trabalhadora rural, tem se aceitado recorrentemente a juntada a posteriori de certidão de casamento, na qual consta como rurícola a profissão do cônjuge (precedentes). Se se admite como início de prova documental a certidão na qual somente o cônjuge é tido como rurícola, com muito mais razão se deve admitir, para os mesmos fins, a certidão na qual o próprio autor é assim qualificado.**

A certidão de casamento é, portanto, documento suficiente a comprovar o início da prova material exigido por lei a corroborar a prova testemunhal.

2. Diante da prova testemunhal favorável ao autor, estando ele dispensado do recolhimento de qualquer contribuição previdenciária e não pairando mais discussões quanto à existência de início suficiente de prova material da condição de rurícola, o requerente se classifica como segurado especial, protegido pela lei de benefícios da previdência social - art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91.

3. Pedido procedente.

(AR 3.771/CE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 18/11/2010 – grifou-se)”

É a mesma teleologia que chancela o ajuizamento de ação rescisória com fulcro em **laudo pericial** em exame de DNA, mesmo que realizado após a confirmação pelo juízo *ad quem* da sentença que julgou procedente a ação de investigação de paternidade (Precedente: REsp 653.942-MG, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro – Desembargador convocado do TJ-AP –, julgado em 15/9/2009).

Subjaz a esses precedentes, o diagnóstico – preciso, insta ressaltar – de a hipótese de cabimento da rescisória pela obtenção de documento novo (CPC, art. 485, VII) *não consubstanciar situação de defeito de validade do pronunciamento judicial a que se visa a desconstituir*. Ao revés: a possibilidade de a parte utilizar documento novo se lastreia como forma de expungir eventual *injustiça* (i.e., eventual desacerto) da sentença rescindenda.

Daí por que a mesma racionalidade que presidiu a flexibilização do conceito de documento novo – i.e., a busca pela justiça do *decisum* – deve ser aplicada à hipótese vertente, em que o Autor obteve um pronunciamento judicial liminar suspendendo os efeitos da decisão da Corte de Contas que desaprovou suas contas.

Esse entendimento, por oportuno, não é estranho a este Tribunal Superior Eleitoral. No julgamento da AR nº 274-04/SP, o Ministro João Otávio de Noronha, ao conhecer a rescisória, asseverou que o provimento liminar enquadrar-se-ia no conceito de documento novo. Em suas palavras, “[n]o caso em exame, (...) a **liminar obtida** em 4.10.2012, *desconsiderada quando do julgamento do recurso especial interposto nos autos do seu registro de candidatura, **enquadra-se no conceito de documento novo do art. 485, VII, do CPC.***”

In casu, essas premissas teóricas subjacentes ao documento novo encontram-se presentes: o provimento liminar noticiado versa sobre o fato objeto da controvérsia no registro de candidatura do Autor, qual seja, a presença (ou não) dos requisitos autorizadores da causa restritiva do *ius honorum*, encartada na alínea g, salvo se houver suspensão ou anulação pelo Poder Judiciário.

Consoante exaustivamente afirmado, o Autor logrou êxito junto à 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, a qual, acolhendo o pedido deduzido em sede de ação anulatória, suspendeu os efeitos do acórdão da Corte de Contas da União. Com aludido pronunciamento, inexistente causa impeditiva ao exercício da capacidade eleitoral passiva do Autor, *ex vi* da parte final do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90.

Mais: embora obtida em 20.10.2012 (antes, portanto, da diplomação, o que autoriza a incidência do art. 11, § 10, da Lei das Eleições⁵), o provimento liminar fora obtido na instância especial, *i.e.*, após a interposição do recurso especial eleitoral, razão pela qual foi inviabilizada a sua utilização face a ausência de prequestionamento, como expressamente ressaltou a Ministra Luciana Lóssio, em sua decisão monocrática e, ulteriormente, no referendo da decisão no agravo regimental pelo Plenário, ora hostilizado.

Não fosse o óbice erigido ao uso do documento nas instâncias especiais, **a conclusão inescapável é que a suspensão judicial liminar das decisões de rejeição de contas seria apta a modificar o resultado final da decisão rescindenda.**

Por esse simples relato, o documento acostado era condição suficiente *per se* para ensejar um pronunciamento judicial mais vantajoso ao Autor. Deveras, ao obter um título judicial suspendendo os efeitos da decisão da Corte de Contas, o Autor teria seu registro de candidatura deferido, ante a vedação de se analisar os demais requisitos insertos no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90.

À luz de tais contingências, é de se concluir que o provimento liminar judicial, que sustou os efeitos da decisão que rejeitou suas contas, consubstancia documento novo, a autorizar o manejo da ação rescisória. Por tais razões, conheço do agravo e passo ao seu exame de mérito.

II. **Do Mérito:**

Ausência de restrição ao *ius honorum* em virtude da suspensão das decisões da Corte de Contas da União

A controvérsia trazida à apreciação desta Corte consiste em definir se o provimento liminar que suspendeu a eficácia da rejeição das contas se afigura instrumento idôneo a rescindir decisão passada em julgado proferida

⁵ Lei das Eleições. Art. 11. (...).
(...).

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

por este Tribunal Superior, de sorte a afastar a inelegibilidade da alínea *g* por ela reconhecida.

De plano, sobressaem algumas objeções de caráter **processual dogmático** a serem enfrentadas. A **primeira delas** resulta do fato de se conceber que um provimento judicial de natureza precária tenha propensão para afastar uma decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Há, ao menos, duas justificativas que elidem esse (falso) impasse.

Em *primeiro* lugar, a própria literalidade do dispositivo autoriza a obtenção de liminar para **anular** ou **suspender** os acórdãos de rejeição de contas e, em consequência, afastar a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea *g*, da LC nº 64/90. Dito noutros termos: criou o legislador complementar uma excludente de análise de inelegibilidade da alínea *g*, nas situações em que houver a **anulação** ou a **suspensão** judicial do acórdão de rejeição das contas do pretense candidato.

Se, por um lado, a *anulação* tem um caráter definitivo, de ordem a pressupor cognição plena e exauriente, e apta, pois, a fazer coisa julgada, por outro lado, a *suspensão* pode exsurgir de um pronunciamento proferido em sede de cognição sumária e limitada, apanágios ínsitos de pleitos liminares e cautelares. Portanto, por expressa dicção normativa, o pronunciamento judicial liminar tem aptidão para afastar a decisão dos Tribunais de Contas que rejeita as contas do pretense candidato, de maneira a obstar a análise dos requisitos de inelegibilidade da alínea *g*.

Em *segundo* lugar, e atrelado ao cabimento da rescisória, o documento novo (no caso, o pleito liminar obtido) se afigura *fato influente e decisivo*, capaz de, uma vez utilizado proceder à desconstituição do julgado, o que somente não ocorreu porque a suspensão judicial liminar foi obtida em instância especial. Em termos mais claros: a apreciação do documento conduziria à formação de nova convicção acerca do juízo de mérito da *quaestio* travada naqueles autos.

Destarte, se possui idoneidade jurídico-processual a ensejar a reversão do resultado no feito original, é inelutável que o pronunciamento judicial liminar tem aptidão para dar azo ao *iudicium rescindens*.

Uma **segunda objeção** decorre do fato de o Autor da rescisória somente ter obtido o pleito liminar após a data das eleições e quando os autos do requerimento do registro de candidatura já se encontravam em instância especial. Esses argumentos foram aduzidos pelo *Parquet* (impugnante no feito originário – registro de candidatura), quando pontuou que “*a obtenção de provimento jurisdicional de natureza precária somente tem o condão de suspender a inelegibilidade do candidato se proferida **até a data das eleições** e **desde que não esgotada a instância ordinária**” (fls. 717).*

As alegações, porém, não impressionam.

Com efeito, o afastamento da inelegibilidade da alínea *g*, mediante a obtenção de provimento judicial liminar, exige a observância, cumulativa, do **marco temporal** (*i.e.*, que a tutela judicial seja obtida até a **data da diplomação**), e do **marco processual** (*i.e.*, que seja **apresentada nas instâncias ordinárias**, e não em sede especial).

Existem fundamentos materiais que cancelam a fixação desses dois marcos. De um lado, no que tange ao **pressuposto temporal**, a **data da diplomação** foi estabelecida por esta Corte Superior como termo *ad quem* para a apresentação das circunstâncias fáticas e jurídicas a que alude o art. 11, § 10, da Lei das Eleições como corolário da isonomia, da previsibilidade e da segurança jurídica que devem ser franqueadas a todos os *players* da competição eleitoral, uma vez que retrocitado preceito não contempla um termo final. Aliás, esse prazo mostra-se mais razoável – em sentido atécnico – do que o anterior (*i.e.*, data da eleição), porque é a diplomação o último ato praticado pela Justiça Eleitoral. Oportuniza-se, com esse marco, interregno maior para os candidatos lograrem desincumbir-se de eventuais restrições à sua capacidade eleitoral passiva que os impediriam de ser diplomados.

Por outro lado, quanto ao **pressuposto processual**, a exigência de se noticiar, nos autos, ainda nas instâncias ordinárias, a obtenção da tutela judicial antecipada, de maneira a afastar os efeitos da decisão de rejeição de contas, decorre da própria sistemática processual que impõe o prequestionamento como um dos requisitos de admissibilidade dos recursos excepcionais (na espécie, o recurso especial eleitoral).

É que, sem o indispensável prequestionamento da matéria, interdita-se o exame pelo Tribunal, de forma expressa e motivada, da *quaestio iuris* que será veiculada nas razões recursais. Referido entendimento, como é sabido, restou cristalizado no Enunciado da Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “*é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*”.

Esse entendimento encontra eco na remansosa jurisprudência deste Tribunal Superior. Cito, por oportuno, precedente, sempre bem alentado e substancioso, da lavra do eminente Ministro Henrique Neves:

“RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA - MATÉRIA NOVA. Pouco importando a envergadura, não se julga tema pela vez primeira em sede extraordinária, a pressupor o prequestionamento, ou seja, o debate e a decisão prévios, na origem”.

(Respe nº 263-20/MG, Redator para o acórdão Min. Marco Aurélio, PSESS de 13/12/2012).

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Inelegibilidade. Art. 1, 1, d, da Lei Complementar nº 64/90. Incidência.

1.No julgamento das ADCs nos 29 e 30 e da ADI nº 4.578, o STF assentou que a aplicação das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela 1-C nº 13512010 a fatos anteriores à sua vigência não viola a Constituição Federal.

2.Constatada, pela Corte de origem, a existência de condenação em decisão transitada em julgado por abuso de poder, incide a causa de inelegibilidade da alínea d do inciso 1 do art. 10 da LC nº 64190, cujo prazo passou a ser de oito anos.

3.A causa de inelegibilidade da alínea d não possui natureza sancionatória.

Documentos novos. Alteração superveniente. Afastamento da inelegibilidade. Instância especial.

1.Recebido o recurso especial nesta instância, não se admite a juntada de novos documentos, ainda que eles visem alegar alteração de situação fática ou jurídica com fundamento no § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97.

2.A atuação jurisdicional do TSE, na via do recurso especial, está restrita ao exame dos fatos que foram considerados pelas Cortes Regionais Eleitorais, portanto não é possível alterar o quadro fático a partir de fato superveniente informado depois de interposto o recurso especial.

3. A alegação de que a matéria poderia ser considerada de ordem pública não possibilita seu exame em recurso de natureza extraordinária, por lhe faltar o necessário prequestionamento. (AI nº 144-58/PA, Relator Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 2/12/2013grifou-se

No caso *sub examine*, diversamente do articulado pelo Ministério Público Eleitoral, o provimento cautelar respeita o *marco temporal* fixado por este Tribunal Superior Eleitoral para as eleições de 2012: a liminar foi obtida após a data da eleição, **mas antes da diplomação**. Portanto, amolda-se ao conceito jurídico-legal de circunstâncias fática e jurídica supervenientes à data de formalização do registro de candidatura que afastam a inelegibilidade, *ex vi* da parte final do art. 11, § 10, da Lei das Eleições⁶.

De igual modo, deve-se rejeitar o fato de que o *marco processual* fora inobservado pelo Autor. Apesar de a liminar não ter sido obtida nas instâncias ordinárias, consoante se afirmou algures, o prequestionamento do documento não é – e não pode ser –, em hipótese alguma, requisito para o cabimento da ação rescisória.

Se aludida exigência fosse imposta, igualmente, para o ajuizamento da ação rescisória, deturpar-se-ia toda a dogmática processual acerca do ajuizamento da rescisória: conforme se demonstrou à exaustão, o **documento** para ser qualificado juridicamente como **novo** reclama, entre outros atributos, que sua não utilização, no feito originário, ocorra por fato alheio à vontade do Autor. Isso significa, em termos práticos, que o Autor pode, sim, valer-se desse documento na sede própria (*i.e.*, a ação rescisória), e não somente no processo originário por questões estritamente de política processual.

Entendimento oposto desafiaria a racionalidade do sistema processual. Se determinado documento não puder ser examinado pelo Tribunal no processo originário, porque acostado pelo Autor em sede extraordinária, e, de igual modo, não puder lastrear o manejo da ação rescisória, a *injustiça* do aresto rescindendo, escopo precípua do art. 485, VII (NCPC, art. 966, VII), jamais será expungida.

Em situações como essas, o não acolhimento da pretensão deduzida na rescisória significa entregar ao Autor o pior dos mundos: além de não poder utilizar a pronúncia judicial no feito originário por estar em instância especial, também seria possível usar a rescisória porque não houve o

⁶ Lei das Eleições. Art. 11. (...).

(...)

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, **ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade**. (grifei).

prequestionamento. Tratar-se-ia de exemplo, em sede processual, do *enigma da esfinge*, porquanto o Autor, ainda que adotasse qualquer providência, teria seu pleito denegado.

Assim é que, se, por um lado, é certo que a liminar obtida nas instâncias especiais, e não nas ordinárias, impede seu exame no processo original, conforme precisamente consignado pela eminente Ministra Luciana Lóssio, em seu *decisum* monocrático, o qual fora confirmado pelo Plenário deste Tribunal, por outro lado, não interdita que indigitado pronunciamento subsidie a ação rescisória com esboço em documento novo, a teor do art. 485, VII, do CPC/73.

Mas não é só.

Examinando a questão sob a vertente *pragmático-consequencialista*, a tese do *Parquet* também não merece guarida. Seguindo essa premissa, os magistrados e as cortes possuem o dever de examinar as consequências imediatas e sistêmicas que o seu pronunciamento irá produzir na realidade social (POSNER, Richard. *Law, Pragmatism and Democracy*. Cambridge: Harvard University Press, 2003, p. 60-64).

In casu, impor a todo o agente público que tenha suas contas rejeitadas o ônus de ajuizar demandas no intuito de sustar os pronunciamentos de rejeição de contas concitaria a judicialização excessiva da *quaestio iuris*. Com efeito, os agentes se veriam compelidos, caso pretendessem formalizar o registro de candidatura, a preventivamente ingressar com uma demanda ancorada em *eventual e remota* possibilidade de ter seu registro indeferido.

Evidentemente que com isso não pretendo defender a tomada de decisões *ad-hoc* e livres de quaisquer amarras normativas, o que não se coadunaria com os imperativos democráticos. Muito pelo contrário. Em vez disso, acredito que deve haver uma preocupação com os efeitos sistêmicos dos pronunciamentos judiciais, de forma a examinar, sobretudo, os impactos, positivos ou negativos, na realidade social e nas instituições. Um dos escopos da jurisdição é a pacificação dos conflitos sociais, e não a criação de mais impasses e imbróglis.

É por ter essa preocupação, já externada em diversos de meus votos, que reputo que encampar tese oposta, *concessa venia* aos que

divergem, equivale a dizer que, sempre que tiver suas contas rejeitadas, o agente público condenado deverá ajuizar uma ação, preventivamente, com o intuito de suspender o aresto da Corte de Contas. Cuidar-se-ia de erigir os piores incentivos aos *players* da competição eleitoral em termos de arranjo institucional, notadamente pela irracionalidade sistêmica que potencializaria a já desenfreada judicialização da vida.

Não bastasse, é muito discutível a existência de interesse processual em hipóteses como essas, em que o pretense candidato postule, de forma preventiva, a suspensão dos efeitos da decisão que rejeitou suas contas. Isso porque, como é sabido, a decisão de rejeição de contas não atrai *de per se* a incidência da inelegibilidade. É preciso, para a sua configuração, o preenchimento, cumulativo, dos demais elementos fático-jurídicos insculpidos pelo legislador ordinário eleitoral: (i) o caráter insanável da irregularidade, (ii) a configuração de ato doloso de improbidade administrativa, e (iii) a irrecurribilidade da decisão lavrada pelo órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário. Se ausentes quaisquer destes requisitos, o deferimento do registro é medida que se impõe.

Como consectário, a rejeição de contas é apenas e tão somente um requisito, entre outros, que precisam ser verificados, *in concreto*, para ensejar a configuração da inelegibilidade da alínea *g*. Justamente por isso, conquanto haja utilidade no deferimento de tutelas preventivas a fim de sustar liminarmente a decisão de rejeição de contas, eventual interesse de agir é afastado, nesse tipo de demanda, porque inexistente o justo receio objetivo de ameaça de lesão à esfera jurídica do demandante (FUX, Luiz. *Teoria Geral do Processo*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 152). Em outras palavras, a mera rejeição de contas não cria um cenário de potencial lesão, objetivamente aferida, ao exercício do *ius honorum* pelo pretense candidato. Todo esse conjunto de ideias milita em favor do acolhimento, ainda que parcial, da pretensão deduzida na rescisória.

III. Da Conclusão:

O acolhimento parcial da pretensão deduzida, para apenas e tão somente
afastar a inelegibilidade da alínea *g*

Uma vez assentado o desacerto da decisão rescindenda, o passo subsequente é definir a extensão do pronunciamento nesta rescisória, *i.e.*, se total ou parcial. E essa ressalva se justifica em decorrência dos reflexos práticos que a decisão produzirá na edilidade e nos seus munícipes. Com o indeferimento do registro de candidatura do Autor e o indeferimento do pleito liminar nesta ação, procedeu-se à convocação de eleições suplementares [*rectius*: renovação da eleição]⁷.

Referidas eleições foram realizadas em 03.03.2013, na qual se logrou vencedor o candidato Leonel Lemos de Souza Brito com 50,82% dos votos válidos (Fonte: <http://www.tse.jus.br/arquivos/resultado-das-eleicoes-suplementares-2013-de-bonito-ms/view>), o qual ocupa a titularidade da chefia do Executivo local até a presente data. Assim, o acolhimento total do pedido exigiria a restituição da chefia do Executivo municipal ao Autor, algo que, *em linha de princípio*, não estaria equivocado.

Contudo, os elementos fáticos trazidos à colação evidenciam que os magistrados eleitorais não podem negligenciar que existem, além dos *interesses imediatos* dos candidatos e partidos em determinada controvérsia concreta, interesses *mediatos* dos cidadãos na continuidade da gestão da coisa pública, os quais devem, igualmente, ser tratados com o devido respeito e consideração quando do equacionamento das discussões que se apresentam. Como seria recebida pelos munícipes a substituição do Prefeito meses antes da realização de novo pleito na municipalidade?

Daí por que aludido diagnóstico reclama a necessidade de acomodar, *in concreto*, a legítima pretensão do Autor, devidamente assentada nas linhas anteriores, de ver sua inelegibilidade afastada, sem que, com isso, haja o comprometimento do adequado funcionamento da edilidade, mormente na prestação de serviços públicos, que, cabalmente, acontece quando há alternância na chefia do Executivo municipal.

⁷ Tecnicamente, há diferença entre eleição suplementar e renovação das eleições. Na primeira, renova-se parcialmente a votação em uma ou mais seções. Na segunda, a renovação da eleição é total, abrangendo toda a circunscrição (nacional, estadual, distrital ou municipal). Em doutrina, cf. ZÍLIO, Rodrigo Lopes. *Direito Eleitoral*. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 73; FRAZÃO, Carlos Eduardo. *Aspectos controvertidos da minirreforma eleitoral: a inaplicabilidade do art. 224, § 4º, do Código eleitoral, a eleições para o Poder Executivo*. Disponível em: <<http://oseleitoralistas.com.br/aspectos-controvertidos-da-minirreforma-eleitoral-de-2015-a-inaplicabilidade-do-art-224-%C2%A7-4o-do-codigo-eleitoral-a-eleicoes-para-o-poder>

Aliás, se qualquer determinação judicial de alternância dos agentes políticos eleitos deve ser feita com prudência, com vistas a não reverberar negativamente nos cidadãos e embaraçar a funcionalidade das instituições locais, essa cautela é redobrada sempre que a ordem ocorrer em final de mandato – hipótese dos autos, em que a substituição ocorreria a menos de cinco meses da realização de novo certame para a municipalidade.

A propósito, similar preocupação norteou o entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral, amplamente esposado pelos Ministros da Corte, segundo o qual devem ser evitadas sucessivas alternâncias na chefia do Poder Executivo, máxime porque podem gerar incertezas na população local e indesejada descontinuidade na gestão administrativa da municipalidade (Precedentes: AgR-AC nº 4197-43/CE, Redator para o acórdão Min. Marco Aurélio, DJE 25/3/2011; AC nº 29-93/RJ, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE 1º/8/2011 e AgR-AC nº 1302-75/BA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 22/9/2011).

Destarte, a meu sentir, a decisão que prestigia, de um lado, a pretensão do Autor, e, de outro lado, os interesses da continuidade da gestão da municipalidade, é aquela que acolhe parcialmente o pedido, com vistas a apenas e tão somente afastar o reconhecimento da inelegibilidade da alínea *g*, de ordem a restabelecer sua capacidade eleitoral passiva, e mantendo, em consequência, o atual Prefeito na chefia do Executivo do Município de Bonito/MS.

Por todo o exposto, acompanho em menor extensão o voto do Ministro João Otávio de Noronha, nos termos da fundamentação *supra*, para julgar parcialmente procedente o pedido deduzido na presente ação rescisória, e afastar tão só a inelegibilidade reconhecida da alínea *g*, mantendo, em consequência, o atual Prefeito na chefia do Executivo do Município de Bonito/MS.

É como voto.